



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.722499/2014-58  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.783 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de outubro de 2023  
**Recorrente** CLUBE DO INGRESSO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, equivale a um débito com exigibilidade suspensa, razão pela qual não deve impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, quanto ao mérito, e por fundamentos distintos, os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart (Suplente convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (Suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.783 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 18186.722499/2014-58

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 82/103) interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º **1402-004.931** (fls.62/72), o qual recebeu a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

#### **Ano-calendário: 2014**

O contribuinte que possua débito no mês de janeiro do ano em que pretender optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá seu pedido indeferido, caso não regularize tal situação até o último dia do referido período.

Conjugação dos artigos 16, § 2º, e 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução n.º 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Por bem resumir o litígio, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Termo de Indeferimento da Opção (formalizada em 09.01.2014) pelo Simples Nacional, emitido pela Derat- SP, sob o n.º 00.06.03.26.37, em razão débito relativo à multa por falta de apresentação da DIPJ. (...)

Em 10/03/2014, o contribuinte apresentou a petição de fls. 2 na qual requer a reconsideração do indeferimento, uma vez que, efetuou o recolhimento da multa (fls. 5) no dia 20/01/2014, portanto, antes do prazo final para opção.

(...)

A autoridade lançadora, no entanto, proferiu despacho de fls. 25, no qual informa que o débito não teria sido recolhido no prazo legal. Confira-se:

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Trata-se o presente processo de impugnação tempestiva interposta em 10/03/2014, ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional 00.06.03.26.37 (fls.3), registrado em 03/03/2014, emitido com fundamento no inciso V do art. 17 da LC n.º 123, de 2006, em face de débito relativo a DIPJ-MULTA ATRASO/FALTA, PERÍODO DE APURAÇÃO 01/04/2013, no valor originário de R\$ 200,00, o qual não foi totalmente regularizado no prazo legal, já que o acréscimo legal incidente foi pago em 24/11/2014, conforme extrato de pagamento do sistema Siefweb anexado às fls. 24. Ademais, vale notar que o interessado tem por objeto social as atividades de agenciamento e assessoria, impeditivas da opção pelo Simples Nacional até 31/12/2014, nos termos dos incisos XI e XIII do art. 17 da LC n.º 123/2006. Não se constatando hipótese de revisão de ofício, propõe-se encaminhamento do presente processo à DRJ/SPO/Seret para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 233 da Portaria MF n.º 203,

Diante da referida informação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento manifestação de inconformidade. (...)

Cientificado (AR fls. 40), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 43/50, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) A decisão recorrida fundamentou-se no fato de ter a Recorrente efetuado o pagamento do saldo devedor principal no valor irrisório de R\$ 11,45 (onde reais e quarenta e cinco centavos) após o decurso do prazo previsto no item 7. Entretanto, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que o integral pagamento do débito demonstra a sua boa-fé objetiva.

b) Não se trata de débito inadimplido, mas de simples diferenças de recolhimentos efetuados a menor em razão de erro na apuração, isto porque o débito apurado em

01/04/2013, no montante de R\$ 200,00, com vencimento em 15/05/2013 foi devidamente quitado em 20/01/2014, entretanto o valor pago foi rateado entre o saldo devedor principal e os juros, restando assim o saldo devedor de irrisórios R\$11,45, o qual fora integralmente quitado em 16/12/2014;

c) A exclusão, no caso dos autos, é desproporcional e irrazoável;

Em Sessão de 12 de agosto de 2020, decidiu a Turma Julgadora, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificada, a contribuinte interpôs o recurso especial, tendo sido este admitido parcialmente com base nas seguintes razões (fls. 123/130):

(...)

Embora não esteja explicitado diretamente, deduz-se do seu recurso especial que o Recorrente argui divergência em relação às seguintes matérias:

- 1) Nulidade por falta de motivação do Ato de indeferimento do Termo de Opção para inclusão no Simples Nacional; e
- 2) Insignificância da pendência fiscal com posterior quitação para fins de caracterizar óbice na reinclusão no Sistema do Simples Nacional.

Passa-se a verificar cada uma das arguições de divergência levantadas pelo Recorrente.

(...)

Por todo o exposto, proponho que esta primeira matéria não seja admitida seja porque partiu-se de premissa equivocada, seja porque também não há similitude fática entre os julgados confrontados.

## **2) Insignificância da pendência fiscal com posterior quitação para fins de caracterizar óbice na reinclusão no Sistema do Simples Nacional**

Em relação a esta matéria, o Recorrente apresenta como paradigma o acórdão nº 9101-005.238 (1ª Turma da CSRF), acessível mediante consulta ao sítio do CARF, não reformado até a presente data, e que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2012*

*PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.*

*Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.*

O Recorrente propõe a segunda divergência nos seguintes termos, naquilo que é relevante reproduzir:

(...)

Vê-se que nos julgados há identidade jurídica e similitude fática naquilo que é essencial, ou seja, ambos debateu-se o reconhecimento da legitimidade de reinclusão no regime tributário simplificado (SIMPLES NACIONAL) em face da insignificância do débitos apurados sem que estivesse com a exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, mas que foram quitados posteriormente após a ciência do erro cometido.

De fato, o Recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência nos termos propostos por ele.

Ou seja, pode-se deduzir que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que não poderia ingressar no Simples Nacional se o Contribuinte no prazo limite para a opção a

empresa possuísse débito no valor de R\$ 11,45 (principal), sem que estivesse com a exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, mesmo que tal débito seja de baixa monta e tivesse sido quitado posteriormente.

De outra banda no paradigma, assentiu-se com a validade de reinclusão no regime tributário simplificado em face da insignificância do débito apurado abaixo de 100,00, no caso, R\$ 20,25, quitado também posteriormente antes de qualquer medida satisfativa por parte da Fazenda Nacional, “acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa”, levando-se em consideração o fato de que o princípio da significância foi materializado no disposto na Lei n.º 10.522 de 2002.

Confira-se o voto condutor do Acórdão recorrido e paradigma amparando as conclusões acima:

(...)

Pelo exposto, constata-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial e, portanto, a esta segunda divergência merece ser admitida.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, proponho que SEJA DADO **SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial do sujeito passivo em relação apenas à segunda divergência apresentada: “**2) insignificância da pendência fiscal com posterior quitação para efeito de caracterizar óbice para efeito de reinclusão no Sistema do Simples Nacional**”.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 135/141.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso especial é tempestivo.

E por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, apoiando-me no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99<sup>1</sup>, conheço do Apelo nos termos do despacho de fls. 123/130.

### **Mérito**

Trata-se de matéria conhecida do presente Relator, que acompanhou o voto condutor do *paradigma* (Acórdão n.º **9101-005.238**), proferido em Sessão de Julgamento desta C. 1ª Turma da CSRF em 11 de novembro de 2020, o qual acolho e adoto como razões de decidir os seguintes excertos:

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

Em que pese a quitação do débito ter se dado após o prazo estabelecido pelo legislador, entendendo que a característica do débito – sua natureza diminuta - atrai interpretação mais benéfica, consoante a regra interpretativa prevista no art. 112, IV do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz a seguinte disposição:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifou-se)

Cabe lembrar que a Lei Complementar n.º 123, de 2006 decorre da expressa previsão constitucional sobre o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, incentivando a simplificação tributária, devendo ser interpretada à luz do art. 179 da Carta Magna:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), posteriormente alterada pela Lei n.º 11.033, de 2004, dispôs o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...]

**§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).**

**§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.**

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

(grifou-se)

Veja-se que a Lei do Cadin, de 2002, determina o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (§1º), e o arquivamento dos processos de execução fiscal correspondentes, ressalvados casos de débito remanescente “legalmente exigíveis” (§2º). Em outras palavras, considera o legislador como não exigível o valor de débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes autos, o contribuinte insurge-se contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional por um lapso manifesto, expresso monetariamente em R\$ 20,25 e liquidado assim que cientificado, antes de qualquer iniciativa de satisfação por parte da Administração Tributária.

Voltando à previsão legal da LC n.º 123/2006, em seu art. 17, inciso V, nota-se que somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional.

No caso presente, compreende-se que o valor do débito existente na época da opção, em tese, não poderia ser coercitivamente exigível ou, quando menos, judicialmente exigível, nos termos em que materializado o princípio da insignificância no âmbito da Administração Tributária Federal (art. 18, §1º, da Lei n.º 10.522, de 2002).

De fato, parece ferir a lógica do sistema impingir ao contribuinte a sanção de permanecer fora da sistemática do Simples por um ano em função de um valor devido de pequena monta, decorrente de lapso manifesto e quitado assim que cientificado. Ademais, o contribuinte formalizou e teve deferida sua opção para o ano seguinte, demonstrando que não havia outras razões impeditivas de sua opção.

Considerando-se os argumentos aqui expendidos, é de se concluir que o débito verificado nos presentes autos, em razão de seu ínfimo valor, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional no não-calendário.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli